



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

ACÓRDÃO Nº 11.954
(19/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 194-51.2016.6.02.0009.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS PELO BEM DE BRANQUINHA” (PMDB/DEM/PPS/PT).

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS.

EMBARGADO: JAIRON MAIA FERNANDES NETO.

ADVOGADO: DIOGO DOS SANTOS FERREIRA (OAB/AL Nº 11.404).

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.870. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Juntos Pelo Bem de Branquinha” em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.870**, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença do Juízo da 9ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Jairon Maia Fernandes Neto, para o pleito de 2016.

Em suas razões (fls. 225/231), a Embargante alega que há erro de fato no julgado, uma vez que: a) a demanda não é apenas de direito e não houve unicamente pedido genérico de produção de prova; b) o Relator considerou que o afastamento do genitor do embargado foi no prazo legal.

Assim, requer efeito modificativo e a determinação da produção de prova no juízo de 1º grau.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 237/244.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer cível nº 597 (fls. 247/248), manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Acerca das duas questões trazidas nos embargos como erro de fato, quais sejam, de que a demanda não era apenas de direito e de que o pai do embargado não cumpriu com o afastamento pelo prazo de 4 meses antes do pleito, faço os seguintes destaques em trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

Acerca desse ponto, **insta consignar que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, estando a causa madura para julgamento**, razão pela qual o Juízo Eleitoral aplicou o art. 355, I, do CPC e proferiu sua sentença.

Observe-se que, conforme pontuado pelo magistrado, **a coligação impugnante não arrolou testemunhas e nem especificou na sua exordial os meios de prova que pretendia produzir**, apenas fazendo protesto de forma genérica, razão pela qual não vislumbro nulidade na sentença de 1º grau.

Acrescente-se que **há precedentes acerca da possibilidade de julgamento antecipado quando a matéria for exclusivamente de direito e as provas requeridas forem irrelevantes**. Vejamos:

[...]

Compulsando os autos, observo que o recorrente pretende fazer surgir uma hipótese de inelegibilidade não prevista no ordenamento jurídico, qual seja, a de parente de membro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

Ministério Público Eleitoral que não se desincompatibiliza no prazo legal.

Ocorre que, no meu entendimento, e em consonância com o que também constou na sentença de 1º grau e no parecer do Ministério Público, **não há a possibilidade de se ampliar o sentido da norma que restringe o direito do indivíduo, sua capacidade eleitoral passiva, sendo expressamente previsto que as hipóteses de inelegibilidade serão apenas as previstas na Constituição Federal e em Lei Complementar, que devem ser interpretadas restritivamente.**

[...]

Por derradeiro, acrescento que a juntada do documento de fls. 215, Ofício nº 245/2016-GPRE/AL/MDC, em nada altera meu entendimento acerca da pretensa inelegibilidade reflexa aventada.

Ademais, consta nos autos, inclusive nos documentos trazidos com a AIRC, que o promotor Carlos Eduardo Baltar Maia encontrava-se afastado de suas funções desde 04 de julho pelo menos, sendo tal informação extraída do Ofício nº 38/2016 assinado pela magistrada da comarca e endereçado à Procuradoria Eleitoral (fls. 52).

Interessante consignar, ainda, que a impugnação também traz cota de vista do promotor (fls. 48), opinando pela designação de substituto desde 14/06/2016, ou seja, há no caderno processual mais um documento que demonstra o afastamento de fato do membro do Ministério Público de 1º grau. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

Desta feita, analisando-se o teor do trecho transcrito, conclui-se que este Plenário afastou a necessidade de produção probatória, mantendo a linha de entendimento de que a matéria em julgamento era exclusivamente de direito. Isso porque, conforme já destacado no voto, o entendimento da Corte foi de que as hipóteses de inelegibilidade, ainda que reflexa, só podem ser criadas pela Constituição Federal ou por Lei Complementar.

Dito isso, desnecessária a juntada de cópia integral de todos os RAEs referentes a alistamento e transferência eleitoral entre 1º de janeiro e 1º de julho do corrente ano, até porque, inclusive, caso se fosse acatar a tese da coligação embargante, o período de afastamento a ser analisado não seria esse especificado no pedido de cópia dos RAEs.

Da mesma forma com relação ao prazo de afastamento do genitor do embargado. A Corte firmemente pontuou que não seria necessário tal afastamento pelos mesmos motivos já salientados no parágrafo anterior, de que as hipóteses de inelegibilidade, ainda que reflexa, só podem ser criadas pela Constituição Federal ou por Lei Complementar.

Em que pese os argumentos da embargante, não vislumbro qualquer alteração no entendimento consignado no acórdão embargado, não havendo que se falar em erros de fato a serem corrigidos, sendo os Embargos opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reverter o deferimento do registro impugnado.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

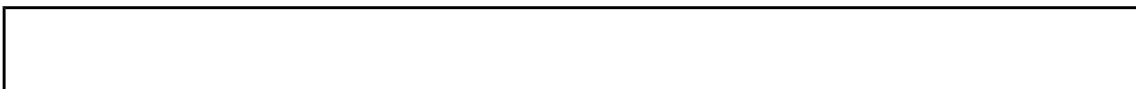
2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 194-51.2016.6.02.0009
Prot. 40.882/2016

ORIGEM: BRANQUINHA - AL

JULGADO EM: 19/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.954, de 19/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO e PAULO ZACARIAS DA SILVA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeição dos Desembargadores Eleitorais FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11954 foi conferido(a) e publicado na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS